

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**5ª ZONA ELEITORAL - NOVA ANDRADINA****DECISÕES/DESPACHOS****AÇÃO PENAL N.º 5081.2014.6.12.0005**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU: HÉLIO FRANCISCO ALVES

ADVOGADO: JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES OAB/MS N.º 13.591

Finalidade: Intimação do despacho de fl. 137, a qual o MM. Juiz Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, determinou:

I- Para oitiva da testemunha faltante, bem como Interrogatório do réu, redesigno o dia 18 de setembro de 2014 às 13 horas e 30 minutos. II. Às providências e intimações necessárias.

Nova Andradina- MS, 05 de agosto de 2014.

ROBSON CELESTE CANDELÓRIO

Juiz Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL - PARANAÍBA**DECISÕES/DESPACHOS****AÇÃO PENAL N.º 45-35. 2014.6.12.0013**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU: NARCIZO DE SOUZA

ADVOGADOS: ELIZÂNGELA APARECIDA RAMOS BORGES – OAB 11.773/MS; ALEX RIBEIRO CAMPAGNOLI – OAB 295.248/SP.

Finalidade da publicação: intimação dos advogados do réu sobre os termos do despacho a seguir transcrito:

“Diante da impossibilidade de comparecimento do representante do Ministério Público Eleitoral, justificada por meio dos documentos de fls. 127/128, redesigno esta audiência para o dia 16 de outubro próximo, às 14 horas. Intimem-se Paranaíba, 07 de agosto de 2014.

PLÁCIDO DE SOUZA NETO

Juiz Eleitoral – 13ª Zona Eleitoral”

PORTARIAS**PORTARIA N.º 09/2014**

O Dr. PLÁCIDO DE SOUZA NETO, MM. Juiz da 13ª Zona Eleitoral, Comarca Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Código Eleitoral, na Lei n.º 9.504/97 e nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul,

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral deve ser interpretada conforme os princípios da moralidade e da igualdade de oportunidades entre os candidatos no processo eleitoral, zelando-se pelo equilíbrio, regularidade e legitimidade do pleito e visando resguardar a vontade do eleitor no exercício pleno de sua cidadania;

CONSIDERANDO que a lisura e a regularidade do processo eleitoral são imprescindíveis à legitimação do exercício de cargo público no Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o exercício do direito de votar, como direito fundamental do cidadão, deve ser isento de qualquer influência negativa, não se permitindo que o voto seja dado como objeto econômico a ser trocado como serviço ou moeda, e

que a manifestação da consciência política e da liberdade de expressão devem ser os pilares do devido e necessário respeito à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral permite, até as 22 horas do dia que antecede as eleições, a realização de carreatas, passeatas e caminhadas organizadas pelos candidatos, partidos políticos ou coligações, a qual não depende de autorização policial;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenção de possíveis encontros de carreatas ou passeatas de partidos políticos, coligações ou candidatos opositores nas vias públicas de Paranaíba, com graves riscos que daí podem advir, de difícil controle pelas unidades policiais, em virtude do grande número de pessoas envolvidas e diretamente interessadas na defesa de seus respectivos candidatos, gerando animosidade e risco de alterações;

CONSIDERANDO que em eleições passadas foram verificados reiterados abusos no uso de fogos de artifício durante as reuniões eleitorais, causando incômodo sonoro para vizinhança, em especial para as crianças, idosos e pessoas adoentadas;

CONSIDERANDO que o uso dos fogos de artifício não é essencial para a realização de tais reuniões e está, até mesmo, dissociados da respectiva finalidade;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral permite aos partidos políticos, coligações ou candidatos, a realização de propaganda eleitoral por meio de alto-falantes e/ou amplificadores de som;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral impõe restrições quanto à instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros das sedes dos órgãos e prédios da Justiça, sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos quartéis e outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; e, quando em funcionamento, das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer limites no volume do som propagado pelos alto-falantes e amplificadores instalados em veículos que divulgam propaganda eleitoral, evitando excessos que perturbem o sossego público;

CONSIDERANDO que é proibida a propaganda que perturbe o sossego público com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, nos termos do art. 243, inciso VI, do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que cabe à Justiça Eleitoral não a disciplina do trânsito em si, que é afeta às autoridades municipais e policiais estaduais, mas, sim, adotar medidas preventivas em relação a pretensão dos candidatos, partidos políticos ou coligações, sendo possível, assim, promover prévia verificação dos roteiros e caminhos onde cada evento poderá ser realizado isoladamente, diminuindo a possibilidade de ocorrerem os riscos antes aventados e evitando transgressões à legislação eleitoral, em especial ao disposto no artigo 39, § 3º, da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que nas eleições anteriores se verificou que a aglomeração de cabos eleitorais, muitas vezes portando bandeiras e faixas, nas esquinas dos cruzamentos, impedindo a visibilidade dos motoristas, em especial naqueles em que não há semáforo, mostrando-se, portanto, como prática perigosa e capaz de ensejar acidentes de trânsito;

CONSIDERANDO que no pleito anterior as autoridades policiais desta circunscrição eleitoral externaram elevada preocupação quanto à relação direta entre as práticas supra relacionadas e acidentes de trânsito registrados no período de campanha eleitoral;

CONSIDERANDO que, em especial no centro da cidade, existem calçadas com pouco mais de 1,2 (um e vinte) metros de largura, que não permitem nem ao menos que duas pessoas caminhem por elas lado a lado;

CONSIDERANDO que na fiscalização da propaganda eleitoral compete ao Juiz Eleitoral, no exercício do poder geral de polícia, tomar as providências necessárias em benefício da ordem pública, nos termos do art. 249, do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que compete à Justiça Eleitoral velar pela regularidade e legalidade do pleito eleitoral, emitindo, para tanto, ordens e determinações que devem ser necessariamente atendidas;

RESOLVE:

Art. 1º - A propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 06 de julho de 2014 (Lei n.º 9.504/97, art. 36, caput).

Art. 2º - A partir de 1º de julho de 2014 é vedada qualquer propaganda política paga no rádio ou na televisão, ficando sujeito o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando ciente, à pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 (Lei n.º 9.504/97, art. 36, §§ 2º e 3º).

Art. 3º - A propaganda deverá sempre mencionar a legenda partidária e no caso de coligação em relação ao candidato a eleição majoritária deverá constar, sob a denominação da coligação, as legendas de todos os partidos que integram a coligação e em relação ao candidato a eleição proporcional deverá constar apenas a legenda do partido político do respectivo candidato sob o nome da coligação (Lei n.º 9.504/97, art. 6, § 2º).

Art. 4º - É proibida, dentre outras situações previstas na legislação eleitoral, a propaganda eleitoral:

I – que implique no oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza, sob pena de responder por crime cuja pena é de um a quatro anos de reclusão, além de multa (art. 299, do Código Eleitoral);

II – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

III – mediante a confecção, utilização, distribuição por comitê ou candidato, direta ou indiretamente, de camisetas, chaveiros, bonés, camisetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 6º);

IV – mediante a fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público ou que a ele pertençam e nos de uso comum, inclusive aqueles que a população em geral têm acesso, ainda que privados, como postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, lojas, templos, ginásios, estádios, centros comerciais, bares, restaurantes, supermercados, padarias, e similares, sob pena de remoção e restauração do bem, assim como multa no valor equivalente a R\$ 2.000,00 até R\$ 8.000,00 (Lei n.º 9.504/97, art. 37, caput, §§ 1º e 4º).

Parágrafo único – A vedação de propaganda contida no item IV não inclui a distribuição de material impresso de propaganda eleitoral, tais como santinhos, panfletos e assemelhados, por candidatos, cabos eleitorais e simpatizantes durante caminhada, adentrando estabelecimentos comerciais, vez que não configura propaganda irregular de que trata o art. 37, da Lei

n.º 9.504/97, o qual possui índole de permanência, com ânimo de disseminar ostensiva e continuamente determinada candidatura ou segmento político (Resolução TRE/MS 519/14, art. 2º, § 8º).

Art. 5º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97), sob pena de configurar abuso e, tratando-se de candidato, implicará no cancelamento do registro de candidatura, além da ação de improbidade administrativa.

Art. 6º - Fica determinado aos Oficiais de Justiça deste Juízo (Portaria n.º 08/2014) que, verificada a existência de propaganda ilícita, lavrem auto de constatação devendo nele ser descrito, de forma detalhada, o tipo de propaganda encontrada, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis (Resolução TRE/MS n.º 515/14, art. 10).

Art. 7º - Constitui captação ilegal de sufrágio o candidato que doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de R\$ 1.064,10 a R\$ 53.205,00 e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto nos incisos I a XIII, do art. 22, da Lei Complementar n.º 64/90 (Lei n.º 9.504/97, art. 41-A).

§ 1º - Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (Lei n.º 9.504/97, art. 41-A, § 1º).

§ 2º - São vedadas na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei n.º 9.504/97, artigo 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar n.º 64/90, art. 22)

§ 3º - O cabo eleitoral, regularmente contratado pelo candidato, partido ou coligação, pode usar como uniforme camiseta ou boné, cuja publicidade deve cingir-se à logomarca do partido ou coligação, desde que não contenha imagem, nome e número do candidato, bem como o cargo em disputa (art. 7º, da Resolução TRE/MS n.º 519/14).

Art. 8º - É proibido a qualquer candidato comparecer, a partir de 5 de julho de 2014, a inaugurações de obras públicas (Lei n.º 9.504/97, art. 77, caput).

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma (Lei n.º 9.504/97, art. 77, parágrafo único).

DAS PASSEATAS, CARREATAS E CAMINHADAS.

Art. 9º - Os partidos políticos, coligações ou candidatos que desejarem realizar passeatas, carreatas ou caminhadas no município de Paranaíba, deverão se deslocar por um dos roteiros previamente estabelecidos por este Juízo, obedecida a prioridade da comunicação feita ao Delegado Chefe da Polícia Civil local, de forma alternada e sucessiva entre todos os partidos, coligações ou candidatos.

§ 1º - A comunicação da passeata, carreata ou caminhada deverá ser feita, por escrito, pelas coligações, partidos e/ou candidatos envolvidos, ao Cartório Eleitoral desta Zona Eleitoral, com antecedência mínima de 48 horas do ato, e à autoridade policial com antecedência de 24 horas.

§ 2º - Para assegurar o direito de uso igualitário dos roteiros previamente estabelecidos por esta Portaria a todos os partidos, coligações e/ou candidatos, não será permitido o registro simultâneo de duas ou mais passeatas, carreatas ou caminhadas, em uma mesma semana, por um mesmo partido, coligação e/ou candidato.

Art. 10 - O cartório desta Zona Eleitoral, bem como o Comando das Polícias Civil e Militar, cuidarão para que mais de uma passeata, carreata ou caminhada, não seja realizada no mesmo dia e horário por partidos ou coligações diferentes, assegurando a realização do evento contra quem tencione usar o local no mesmo dia horário pela prioridade do aviso à Autoridade Policial (Delegado Titular da Polícia Civil), nos termos do artigo 39, § 1º, da Lei 9.504/97.

Art. 11- O comando das Polícias Civil e Militar deverá adotar as providências necessárias para que as passeatas, carreatas ou caminhadas, sejam realizadas segundo um dos itinerários aqui pré estabelecidos, impedindo que haja transgressão do roteiro previamente escolhido e indicado pelo partido, coligação ou candidato, segundo os limites fixados nesta Portaria e segundo a prioridade de seu aviso ou comunicação.

Art. 12 - As passeatas, carreatas ou caminhadas realizadas por candidatos, partidos políticos e/ou coligações poderão ocorrer em quaisquer dos dias da semana.

§ 1º - São fixados os seguintes roteiros para passeatas e carreatas:

a) Iniciando à Av. Três Lagoas (trevo de acesso a Br. 497), seguindo em sentido a Av. Getulio Vargas, esta a direita na Rua Maria Antonia, a esquerda na Rua Comendador Garcia, nesta seguindo até a Rua Autogamis Rodrigues da Silva sentido a Rua Antonio Garcia de Freitas em sentido a Av. Cel. Gustavo Rodrigues da Silva, adentrando a Rua Theodulo Mendes Malheiros, seguindo pela Av. Rio de Janeiro (Praça da local), pela Av. dos Expedicionários (Sentido Bairro Santo Antonio), após pela Rua Bruno Mariano de Faria até a Rua Francisco de Freitas Silveira (Supermercado Paranaíba), onde será dissolvida.

b) Iniciando à Av. Três Lagoas (trevo de acesso a Br. 497), seguindo em sentido a Av. Getulio Vargas, esta a direita segue a Rua Autogamis Rodrigues da Silva, nesta segue sentido a Rua Antonio Garcia de Freitas em sentido a Av. Cel. Gustavo Rodrigues da Silva, adentrando a Rua Theódulo Mendes Malheiros, adentrando a Av. Cristovão P. dos Santos, a esquerda a Rua da Saudade, seguindo a Rua Manoel Salustino da Rocha, adentrando a Rua Theódulo Mendes Malheiros seguindo pela Av. Rio de Janeiro ("Praça da local"), segue pela Av. dos Expedicionários (Sentido Bairro Santo Antonio), após pela Rua Bruno Mariano de Faria, a direita na Rua Francisco de Freitas Silveira, seguindo a Rua Rui Barbosa, a direita adentrando a Av. Mj. Francisco F. Dias, seguindo a esquerda pela Rua Dinâmérico Silva Lata, até a rotatória do "Valter Branco", seguindo pela Av. Getulio Vargas, até a Rua Osvaldo Brandão a esquerda em sentido a Av. Mj. Francisco F. Dias, onde será dissolvida.

c) Iniciando à Av. dos Expedicionários, segue sentido Rua Bruno Mariano de Faria, até a rua Francisco de Freitas Silveira, adentrando a direita nesta, à Rua Wladislau Garcia Gomes (sentido Fipar), até a Rua Nain Agi, a esquerda seguindo até a rua Elisa Tanan, nesta segue em sentido a Rua Mello Taques, seguindo após pela Rua Dinâmérico Silva Lata, até a Praça "Valter Branco", seguindo pela Av. Getulio Vargas, sentido João Antunes de Macedo nesta seguindo a Rotatória da Av. Aristides

Klafke, seguindo sentido a Rua José Garcia Leal, a esquerda pela Av. Ernesto Garcia Leal chegando a Praça do Quésio, a direita pela Rua Autogamis Rodrigues da Silva, a esquerda na Av. Durval Rodrigues Lopes, a direita na Av. Cel. Gustavo Rodrigues da Silva, nesta segue a Rua José Gonçalves de Oliveira (Posto Pioneiro) sentido Av. Felinto Muller, (parque de exposições), onde será dissolvida.

§ 2º - As caminhadas deverão observar o seguinte roteiro: Iniciando a Av. Três Lagoas c/ Av. Aristides Klafke (DISPAL), sentido a Rua Cel. Carlos, a esquerda pela Rua Visconde de Taunay, sentido a Praça da Republica, a direita pela Av. Cel. Gustavo Rodrigues da Silva, nesta segue em sentido a Rua Theodulo Mendes Malheiros, a esquerda na Av. Felinto Muller (Parque de Exposições), onde será dissolvida.

Art. 13 - Em nenhuma hipótese será permitido o desvio dos roteiros inicialmente fixados e o desrespeito a essa determinação será punida com a interrupção e dissolução do ato, seja ele passeata, carreta ou caminhada, pelas Polícias Civil e Militar, sem prejuízo da averiguação e punição por crime eleitoral.

Parágrafo único - A inobservância dos roteiros fixados nesta Portaria caracterizará a realização de propaganda eleitoral irregular, sujeitará o responsável, após o devido processo legal e assegurado o direito a ampla defesa, às sanções previstas no artigo 347 do Código Eleitoral e, em sendo ele candidato, à cassação do registro, do diploma ou do mandato (art. 22, inciso XIV, Lei Complementar 64/90), sem prejuízo de outras sanções por outros crimes que venham a ser também cometidos, em concurso formal ou material, prescritos na legislação eleitoral, e na legislação penal comum e especial.

DOS COMÍCIOS ELEITORAIS.

Art. 14 - A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 4º).

§ 1º - É vedada a realização de comícios desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição e a realização de showmícios e de eventos assemelhados para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 7º).

Art. 15 - Ficam fixados como pontos para realização de comícios eleitorais neste município:

I- CENTRO:

- a) Av. Major Francisco Faustino Dias (Praça do Carnaíba);
- b) Av. Coronel Augusto Corrêa da Costa (Praça da Feira);
- c) Av. Coronel Augusto Corrêa da Costa esquina com Rua Rui Barbosa;
- d) Av. Três Lagoas esquina com Av. Getulio Vargas;

II- JARDIM IMPERIAL E JARDIM AMÉRICA:

- a) Rua Maria Cândida de Freitas esquina com Rua Frei Pedro Holts;
- b) Av. Getulio Vargas esquina com Rua Osvaldo Silva Brandão;
- c) Av. Getulio Vargas com Av. José de Castro (Praça do Sr. Walter Branco);

III- VILA SANTO ANTONIO/BAIRRO DE LOURDES:

- a) Av. Durval Rodrigues Lopes com Av. Evaristo Pereira Ferreira (Rodoviária);
- b) Av. Felinto Muller esquina com Rua Theodulo Mendes Malheiros;
- c) Av. Felinto Muller esquina com Av. Durval Rodrigues Lopes;
- d) Av. Rio de Janeiro (Praça da IACAL);
- e) Rua Francisco de Freitas Silveira esquina com Rua Bruno Mariano de Faria (Supermercado do Caconde);

IV- SANTA LÚCIA E ESTIVA:

- a) Av. Getulio Vargas esquina com Rua José Garcia Leal;
- b) Av. Ernesto Garcia Leal esquina com Av. Getulio Vargas;

V - CONJUNTOS HABITACIONAIS:

- a) Cohab Santa Rita de Cássia (Praça Central);
- b) Conjunto Habitacional Ipê Branco I e II (Praça Central);
- c) Jardim das Paineiras;

VI- ZONA RURAL:

- a) Alto Tamandaré;
- b) Alto Santana;
- c) Fazenda Coqueiros;
- d) Distrito de São João do Aporé;
- e) Relíquias;
- f) Entroncamento do Itajá;
- g) Fazenda Nova Jales;
- h) Lagoa do Areré;
- i) Barreiro de Cima;
- j) Figueira;
- k) Córrego do Mato;
- l) Velhacaria;
- m) Vila Santa Izabel;
- n) Vila Raimundo.

Art. 16 - Em nenhuma hipótese será permitida a realização simultânea de comícios por coligações, partidos ou candidatos adversários, numa mesma data e horário, salvo se garantida a distância mínima de 1000 (mil) metros entre os locais e o livre tráfego de veículos e pessoas.

Art. 17 - A realização de comício deverá ser comunicada pelo partido ou coligação, através de seu representante, com no mínimo 48 horas de antecedência, ao Cartório da 13ª Zona Eleitoral e, com pelo menos 24 horas, à autoridade policial, indicando expressamente o local.

Parágrafo único - No caso da parte final do art. 16, por questão de segurança, a anuência da Polícia Militar deverá acompanhar a comunicação a esta Zona Eleitoral.

Art. 18 - Quando a realização do comício depender da montagem de palanque, ao efetivar a comunicação de sua realização a coligação, partido ou candidato deverá apresentar a necessária ART do responsável pela montagem, bem assim pelas instalações elétricas, se for o caso, para assegurar a segurança devida e permitir a vistoria que se fizer necessária pela autoridade responsável.

Parágrafo único - Eventuais veículos de carga que sejam utilizados como palanques sujeitar-se-ão, de igual sorte, à vistoria que se fizer necessária pelos órgãos encarregados da prevenção de acidentes.

Art. 19 - Para assegurar o direito de uso igualitário dos pontos para comícios estabelecidos por esta Portaria a todos os partidos, coligações ou candidatos, não será permitido o registro simultâneo de eventos idênticos, em uma mesma semana, por um mesmo partido, coligação ou candidato.

Art. 20 - A inobservância dos locais fixados nesta Portaria caracterizará a realização de propaganda eleitoral irregular, sujeitará o responsável, após o devido processo legal e assegurado o direito a ampla defesa, às sanções previstas no artigo 347 do Código Eleitoral e, em sendo ele candidato, à cassação do registro, do diploma ou do mandato (art. 22, inciso XIV, Lei Complementar 64/90), sem prejuízo de outras sanções por outros crimes que venham a ser também cometidos, em concurso formal ou material, prescritos na legislação eleitoral, e na legislação penal comum e especial.

DAS REUNIÕES ELEITORAIS.

Art. 21 - A realização de reunião eleitoral, deverá ser comunicada, obrigatória e formalmente, a Justiça Eleitoral, na sede do Cartório da 13ª Zona Eleitoral, com a antecedência mínima de 48 horas, para que possa ser exercida a necessária fiscalização.

§ 1º - As reuniões de que trata esta portaria são aquelas realizadas em recintos fechados, embora acessíveis ao público. Caso o interessado deseje realizar evento em local de uso comum ao público, deverá observar os locais e roteiros fixados para realização de comícios, carreatas, passeatas e caminhadas.

§ 2º - Tão logo recebida a comunicação de que trata o caput, a informação será repassada pelo Cartório da Justiça Eleitoral, através de e-mail, aos comandos das Polícias Civil, Militar e Rodoviária para fiscalização e adoção de eventuais providências que se mostrem necessárias à manutenção da ordem pública, ao cumprimento dos termos desta Portaria e da Legislação Eleitoral e a fiscalização acerca de eventual transporte irregular de eleitores.

§ 3º - Da comunicação de que trata o caput deverá constar nome do responsável, local, endereço, data e horário da realização do evento, telefone e fac-símile.

§ 4º - Os abusos e excessos praticados em face da reunião de que trata o caput serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar na 64/90, sujeitando o responsável à cassação do registro, do diploma ou do mandato, e à sanção da inelegibilidade.

Art. 22 - É vedado o emprego de fogos de artifício nas reuniões políticas em questão.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na configuração do crime de desobediência eleitoral, previsto no art. 347 do Código Eleitoral: "Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução: Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa."

DA INSTALAÇÃO E USO DE ALTO-FALANTES, AMPLIFICADORES E CARROS DE SOM

Art. 23 - A propaganda eleitoral mediante alto-falantes e/ou amplificadores de voz é permitida a partir do dia 06 de julho de 2014, das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas, até a véspera da eleição (Lei n.º 9.504/97, arts. 36 e 39, § 9º).

Art. 24 - São vedadas a instalação e o uso dos alto-falantes e/ou amplificadores de som em distância inferior a 200 (duzentos) metros das sedes dos órgãos ou prédios da Justiça (Fórum da Justiça Comum e Fórum Eleitoral), da Prefeitura e Câmara Municipal, da sede dos órgãos de segurança local (Polícias Civil, Militar, Rodoviária Estadual e Federal), de hospitais e postos de saúde, e, quando em funcionamento, das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e casas religiosas (artigo 39, § 3º, I a III, da Lei n.º 9.504/97).

Art. 25 - O uso do som, por alto-falantes, amplificadores ou similares, em reuniões eleitorais ou em veículos, deve observar os limites impostos pelas normas de postura municipal, no que não contrariar a legislação eleitoral, assim como o limite do volume do som a ser propagado pelos alto-falantes e/ou amplificadores de som instalados em veículos fica limitado em até 80 decibéis - dB(A), medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Resolução CONTRAN n.º 204/06, art. 1º; e artigo 2º, § 6º da Res. TRE/MS n.º 519/14).

§ 1º - É vedada a realização de propaganda eleitoral em artefato publicitário móvel ou em veículo estacionado ao longo das vias públicas, mediante alto-falante ou amplificador de som (art. 11, da Resolução TRE/MS n.º 519/14).

§ 2º - É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 10).

Art. 26 - Qualquer pessoa que for surpreendida desrespeitando as proibições previstas nessa Portaria deverá ser detida e encaminhada ao Comando da Polícia Militar, sem prejuízo da apreensão da aparelhagem de som que estiver sendo utilizada, inclusive do veículo em que estiver instalada, se a remoção exigir a utilização de técnicas ou ferramentas.

DA PROPAGANDA EM BENS PARTICULARES

Art. 27 - É permitida a propaganda em bens particulares podendo dar-se na forma de fixação de faixas, placas, cartazes, impressos, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados), sob pena de retirada da propaganda e ao pagamento de multa aos infratores (proprietário, candidato, partido ou coligação) no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (Lei n.º 9.504/97, art. 37, §§ 1º e 2º).

§ 1º - Na hipótese do bem particular localizar-se em mais de uma rua, os limites do caput deste artigo serão aplicados autonomamente para cada rua, ficando vedada, nas esquinas do imóvel, a propaganda de candidatos, caso a somatória do tamanho das propagandas seja superior a 4m² (art. 2º, § 2º, da Resolução TRE/MS n.º 519/14).

§ 2º - Na hipótese de propaganda eleitoral em veículos, o limite de que trata o caput será aplicado autonomamente para as laterais do veículo e, em caso de divulgação também na parte dianteira e/ou traseira, somar-se-ão uma lateral com a parte dianteira e a traseira do veículo (art. 2º, § 3º, da Resolução TRE/MS n.º 519/14).

§ 3º - Fica vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para a finalidade de veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, devendo esta ser espontânea e gratuita (Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 8º), assim como a veiculação de propaganda de mais de um candidato para cada cargo em disputa.

Art. 28 - É proibida a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa ou indivíduo responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 8º).

Art. 29 - A colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, entre as 6 (seis) horas e as 22 (vinte e duas) horas, será permitida desde que móveis e não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei n.º 9.504/97, art. 37, §§ 6º e 7º).

Parágrafo único: Por causarem risco a segurança no trânsito de pessoas e veículos, não será permitida a colocação dos materiais descritos no caput em calçadas com menos de 2 (dois) metros de largura, bem como em distância inferior a 7 (sete) metros das esquinas, sujeitando-se o infrator às sanções previstas no artigo 347 do Código Eleitoral.

DA PROPAGANDA EM MATERIAL IMPRESSO

Art. 30 - A propaganda através de folhetos, volantes e outros materiais impressos não dependem de licença ou autorização, mas esses devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato e deverá conter o CNPJ ou o CPF do responsável pela confecção, bem como de quem o contratou, e a respectiva tiragem (Lei n.º 9.504/97, art. 38, § 1º).

Art. 31 - A propaganda eleitoral através de folhetos, volantes e outros materiais impressos é permitida até as 22 (vinte e duas) horas do dia que antecede a eleição (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 9º).

Parágrafo único - É terminantemente proibida a prática de despejo de santinhos, colinhas ou de qualquer outro material de propaganda eleitoral, inclusive nos dias anteriores ao pleito, nos logradouros e nas proximidades dos locais de votação (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 5º, III)

DA PROPAGANDA NA IMPRENSA ESCRITA

Art. 32 - São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide (Lei n.º 9.504/97, art. 43, caput).

§ 1º - Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei n.º 9.504/97, art. 43, § 1º).

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei n.º 9.504/97, art. 43, § 2º).

DA PROPAGANDA EM EMISSORAS DE RÁDIO

Art. 33 - A partir de 1º de julho de 2014, é vedado às emissoras de rádio, em sua programação normal e noticiário (Lei n.º 9.504/97, art. 45, I a VI):

I - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

II - transmitir, mesmo que sob a forma de entrevista, imagens de realização de pesquisa ou qualquer consulta de natureza eleitoral que possa identificar o entrevistado ou que haja manipulação de resultados;

III - usar qualquer recurso que degrade ou ridicularize a imagem do candidato, partido político ou coligação;

IV - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação ou representantes;

V - veicular programas com alusão ou crítica a candidatos ou partido político, mesmo que de forma dissimulada, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do registro.

§ 1º - A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei n.º 9.504/97, art. 45, § 1º).

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora de rádio ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei n.º 9.504/97, art. 45, § 2º).

Art. 34 - Os debates serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral e devendo, obrigatoriamente, serem observadas as formalidades dispostas no art. 46, da Lei n.º 9.504/97 (Resolução TSE n.º 23.404/14, art. 29).

DA PROPAGANDA NA INTERNET

Art. 35 - A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei N.º 9.504/97, art. 57-B, incisos I a IV e Resolução TSE n.º 23.404/14, art. 19):

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II – em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e semelhantes, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

Art. 36 – São vedadas as seguintes condutas, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário que dela tiver prévio conhecimento à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por infração:

I - o anonimato durante a campanha eleitoral na internet (Lei 9.504/97, art. 57-D);

II – qualquer tipo de propaganda eleitoral paga veiculada na internet (Lei 9.504/97, art. 57-C, caput);

III - ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, Estado e Município (Lei 9.504/97, art. 57-C, § 1º, I e II);

IV - a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações ou a venda de cadastro de endereços eletrônicos (art. 57-E, Lei n.º 9.504/97).

Art. 37 – É vedado o envio de mensagens eletrônicas por candidato, partido ou coligação, ao destinatário que solicitou o descadastramento, sujeitando-se o responsável ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem (Lei n.º 9.504/97, art. 57-G).

Art. 38 – Será punido com multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo das demais sanções civis e penais, àquele que realizar propaganda eleitoral na internet e atribuir falsa ou indevidamente a autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação (Lei 9.504/97, art. 57- H).

Art. 39 – Sem prejuízo das sanções cíveis, penais e eleitorais, o sítio de internet que descumprir o disposto na Lei 9.504/97 ficará sujeito à suspensão de acesso pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com duplicação a cada reiteração.

DAS PROIBIÇÕES NO DIA DAS ELEIÇÕES

Art. 40 - No dia das eleições constituem crimes puníveis com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 5º, I a III):

I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca-de-urna;

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

Art. 41 - No dia das eleições é vedado até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bandeiras, broches e adesivos, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei n.º 9.504/97, art. 39-A, § 1º).

Art. 42 - No dia das eleições, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei n.º 9.504/97, art. 39-A, § 2º), sendo que os fiscais partidários poderão usar crachás nos quais constem somente o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário (Lei n.º 9.504/97, art. 39-A, §§ 2º e 3º).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - No prazo de até 30 dias após o pleito, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso. (art. 88, da Resolução TSE n.º 23.404/14).

Parágrafo único - O descumprimento do que determinado no caput sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação aplicável.

Art. 44 – Os casos omissos não previstos nesta Portaria serão decididos pelo Juízo Eleitoral.

Art. 45 – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Art. 46 – Revogam-se as disposições contidas nas Portarias n.º 05, 06 e 07/2014.

Publique-se; Registre-se; Cumpra-se.

Encaminhe-se, ainda, cópia ao representante do Ministério Público Eleitoral, Comandante da Polícia Militar local, Comandante do Corpo de Bombeiros Militar, Comandante da Polícia Rodoviária Federal e Estadual, Delegados Regional e Titular da Polícia Civil e aos representantes dos partidos políticos desta circunscrição eleitoral.

Paranaíba/MS, 07 de agosto de 2014.

PLÁCIDO DE SOUZA NETO

Juiz Eleitoral – 13ª ZE

PORTARIA N.º 10/2014

O Excelentíssimo Senhor Doutor Plácido de Souza Neto, MM. Juiz Eleitoral da 13ª ZE/MS, no uso de suas atribuições, etc.

Considerando que a dedetização no prédio do Cartório Eleitoral de Paranaíba está agendada para o período matutino do dia 15 de agosto de 2014, sexta-feira;

Considerando que haverá manipulação de produtos tóxicos que podem causar intoxicação, alergia ou outras consequências danosas à saúde, tanto aos servidores quanto ao público em geral;

Considerando que os riscos advindos da inalação dos produtos subsistem após algumas horas de sua aplicação;

Considerando, ainda, o disposto no item 11, Título I, capítulo II das NSCE instituídas pelo Provimento n.º 16/2012.